

LEI DE EXECUÇÃO PENAL – INTRODUÇÃO E EXAME CRIMINOLÓGICO

A Lei de Execução Penal tem sido muito cobrada em prova. Ela tem muitas alterações legislativas e muita jurisprudência.

OBJETO E APLICAÇÃO

- Efetivar a sentença: o Direito Penal diz que, caso se pratique determinada conduta, se terá uma pena. Há um processo penal, que faz com que a pessoa que praticou uma conduta consiga a pena. Depois que a pena é aplicada, transitando em julgado, deve-se executá-la – aí, vem a Lei de Execução Penal, para dizer como se fará essa execução;
- Proporcionar integração social: há uma finalidade ressocializadora da pena. A Lei de Execução Penal tem um papel muito importante nesse aspecto;
- Aplicação:
 - Preso condenado (inclusive pela Justiça Eleitoral/Militar);
 - Preso provisório;
 - Alguns dispositivos da LEP são aplicáveis ao preso preventivo;
 - Medidas de segurança;
- Cooperação da comunidade.

CLASSIFICAÇÃO

Todos os presos condenados são classificados, com relação a antecedentes/personalidade. O objetivo é a individualização da pena. Quando se estuda, no Direito Penal, o princípio da individualização da pena, vê-se que ele serve de parâmetro para o legislador, que vai elaborar a norma, devendo trazer elementos em que seja possível diferenciar as condutas de cada pessoa. O princípio da individualização da pena também é aplicável ao próprio juiz sentenciante, pois, quando ele vai fazer a dosimetria, havendo mais de um réu, deve distinguir cada um deles. Por fim, o princípio também se aplica ao juiz da execução. Para poder ser efetivada essa individualização na esfera da execução, tem-se a classificação dos presos condenados, que será feita pela Comissão Técnica de Classificação, que terá um programa individualizador da pena adequada, sendo composta por:

- 2 chefes de serviço;
- 1 psiquiatra;
- 1 psicólogo;
- 1 assistente social.

A classificação não é a mesma coisa que exame criminológico.

EXAME DE CLASSIFICAÇÃO	EXAME CRIMINOLÓGICO
Amplo e genérico	Específico
Orienta o modo de cumprimento da pena, guia seguro visando a ressocialização	Exame de cunho biopsicossocial do criminoso que busca construir um prognóstico de periculosidade do reeducando, partindo do binômio delito-delinquente.
Envolve aspectos relacionados à personalidade do condenado, antecedentes, vida familiar e social, capacidade laborativa	Envolve a parte psicológica e psiquiátrica, atestando a maturidade do condenado, sua disciplina e capacidade de suportar frustrações (prognóstico criminológico).

Comissão poderá:

- Entrevistar pessoas;
- Requisitar dados/informações (repartições);
- Realizar outras diligências e exames necessários (o rol de atribuições é exemplificativo).

Em 2025, houve atualizações na LEP, e todas giraram em torno da identificação do perfil genético e do exame criminológico.

Identificação de perfil genético (DNA) – alterações da Lei n. 15.295/2025:

Antes da Lei n. 15.295/2025	Depois da Lei n. 15.295/2025
Art. 9º-A. O condenado por crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa, bem como por crime contra a vida, contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável, será submetido, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA (ácido desoxirribonucleico), por técnica adequada e indolor, por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional.	Art. 9º-A. O condenado à pena de reclusão em regime inicial fechado será submetido obrigatoriamente à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA (ácido desoxirribonucleico), por técnica adequada e indolor, por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional.
§ 5º A amostra biológica coletada só poderá ser utilizada para o único e exclusivo fim de permitir a identificação pelo perfil genético, não estando autorizadas as práticas de fenotipagem genética ou de busca familiar.	§ 5º A amostra biológica coletada só poderá ser utilizada para o único e exclusivo fim de permitir a identificação pelo perfil genético, não estando autorizadas as práticas de fenotipagem genética.

A Lei n. 15.295/2025 ampliou as hipóteses em que é obrigatória a identificação do perfil genético. Não importa mais qual é o crime. Uma discussão que surgiu na época era sobre se era constitucional ou inconstitucional a possibilidade de se obrigar o condenado a fornecer o seu DNA, pois isso poderia violar o princípio da não autoincriminação. O Supremo decidiu que é constitucional.

Quando se fala de identificação, há a Lei de Identificação Criminal. Existem três hipóteses de identificação: meio fotográfico, identificação datiloscópica e identificação por meio de DNA. Quando a pessoa é conduzida à delegacia de polícia para a lavratura de um auto de prisão em flagrante, por exemplo, é feita a identificação datiloscópica dela. O DNA é a mesma coisa – é mais uma forma de identificação.

Agora, pode-se fazer busca domiciliar utilizando material biológico. Essa é a interpretação que tem sido dada ao § 5º atualizado.

Antes da Lei n. 15.295/2025	Depois da Lei n. 15.295/2025
§ 6º Uma vez identificado o perfil genético, a amostra biológica recolhida nos termos do <i>caput</i> deste artigo deverá ser correta e imediatamente descartada, de maneira a impedir a sua utilização para qualquer outro fim.	§ 6º Uma vez identificado o perfil genético, a amostra biológica recolhida nos termos do <i>caput</i> deste artigo deverá ser correta e imediatamente descartada, guardando-se material suficiente para a eventualidade de nova perícia, nos termos do regulamento, vedada a sua utilização para qualquer outro fim.
§ 7º A coleta da amostra biológica e a elaboração do respectivo laudo serão realizadas por perito oficial.	§ 7º A coleta da amostra biológica será realizada por agente público treinado e respeitará os procedimentos de cadeia de custódia definidos pela legislação em vigor e complementados pelo órgão de perícia oficial de natureza criminal.
	§ 9º A elaboração do laudo da amostra biológica coletada nos termos do § 7º será realizada por perito oficial.
	§ 10. Nos casos dos crimes hediondos e equiparados, o processamento dos vestígios biológicos coletados em locais de crime e corpos de delito e a inclusão dos respectivos perfis genéticos no banco deverão ser realizados, se possível, em até 30 (trinta) dias contados da recepção da amostra pelo laboratório de DNA.

Sobre o § 6º, continua-se descartando, mas não se descarta tudo, pois pode ser preciso fazer de novo uma perícia. A alteração do § 7º é muito importante. Antigamente, um perito realizava a coleta. Agora, ela é realizada por um agente público treinado, perito ou não. “Perito” era muito restrito. Deve-se respeitar sempre os procedimentos da cadeia de custódia. O agente público treinado pode fazer a coleta, mas o laudo será produzido pelo perito.

§ 8º Constitui falta grave a recusa do condenado em submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético.

O fornecimento de perfil genético, nos termos do art. 9º-A da Lei de Execução Penal, não constitui violação do princípio da vedação à autoincriminação, configurando falta grave a recusa STJ. 6ª Turma. HC 879.757-GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 20/8/2024 (Info 822).

EXAME CRIMINOLÓGICO

Redação original:

Art. 112. (...)

Parágrafo único. A decisão será motivada e precedida de parecer da Comissão Técnica de Classificação e do exame criminológico, quando necessário.

Redação com a Lei n. 10.792/2003:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

Súmula n. 439, do STJ: Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.

Obs.: Antes, era obrigatório. Agora, virou facultativo, desde que haja uma decisão motivada.

Súmula Vinculante n. 26, do STF: Para efeito de progressão de regime de cumprimento de pena, por crime hediondo ou equiparado, praticado antes de 29 de março de 2007, o juiz da execução, ante a inconstitucionalidade do artigo 2º, parágrafo 1º da Lei 8.072/90, aplicará o artigo 112 da Lei de Execuções Penais, na redação original, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche ou não os requisitos objetivos e subjetivos do benefício podendo determinar para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.

Esta Corte possui o entendimento de que o resultado desfavorável de exame criminológico justifica a negativa de progressão de regime por falta de requisito subjetivo (STJ. 5ª Turma. AgRg no HC n. 870.417/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 5/12/2023).

Redação com a Lei n. 14.843/2024:

Art. 112. (...)

§ 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão.

Art. 114. Somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que:

II – apresentar, pelos seus antecedentes e pelos resultados do exame criminológico, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina, baixa periculosidade e senso de responsabilidade, ao novo regime.

Obs.: Quando a LEP surgiu, o exame criminológico era obrigatório para progredir de regime. Com a alteração de 2003, passou a ser facultativo, desde que fundamentado. Em 2024, voltou a ser obrigatório.

Art. 119-A. O condenado por crimes contra a dignidade sexual somente ingressará em regime mais benéfico de cumprimento de pena ou perceberá benefício penal que autorize a saída do estabelecimento se os resultados do exame criminológico afirmarem a existência de indícios de que não voltará a cometer crimes da mesma natureza. *(Incluído pela Lei n. 15.280, de 2025)*

Obs.: Qualquer benefício para saída temporária deverá ter resultado favorável em exame criminológico.

A alteração legislativa promovida pela Lei n. 14.843/2024, ao tornar obrigatório o exame criminológico para fins de progressão de regime, não pode ser aplicada retroativamente para atingir fatos praticados sob a égide da legislação anterior. STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 954.277-SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 4/12/2024 (Info 24 – Edição Extraordinária).

A exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14.843/2024, constitui *novatio legis in pejus*, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade. Por essa razão, a retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal. Para situações anteriores à edição da nova lei, permanece a possibilidade de exigência da realização do exame criminológico, desde que devidamente motivada, nos termos da Súmula 439/STJ. Se a condenação do reeducando foi anterior à Lei n. 14.843/2024, não é aplicável a disposição legal de forma retroativa. STJ. 6ª Turma. RHC 200.670-GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 20/8/2024 (Info 824).

Obs.: Se a condenação é anterior à lei, não se pode aplicar de forma retroativa, mas ainda é possível o exame criminológico, desde que tenha sido devidamente motivado.



25m

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Rafael Cenoura.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
